



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1059443-65.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Refinaria de Petroleos de Manguinhos S/A

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4308-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1059443-65.2021.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A

AGRAVO INTERNO – Decisão que determina o sobrestamento do recurso extraordinário que versa matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos - Hipótese que se amolda ao Tema n. 111/STF – Suspensão de todos os recursos extraordinários.
Agravo não provido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/12 – 50001) interposto contra decisão desta Presidência que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela parte adversa conforme disposto no art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil (Tema 111/STF), até pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

Alegou o agravante, em síntese, que restou plenamente configurada a inadimplência fraudulenta, independente de pedidos administrativos de compensação, razão pela qual não se aplicaria ao caso concreto o sobrestamento pelo Tema 111/STF.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada proferida em cumprimento ao art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, é do seguinte teor:

O Col. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional referente a – Precatórios – Terceiros – Cessão ou Compensação, Tema nº 111/STF, com a seguinte descrição: Recurso extraordinário em que se discute a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

Desse modo, identificada a semelhança entre o Tema acima mencionado e a matéria discutida nestes autos, de rigor o sobrestamento do recurso extraordinário interposto às págs. 1372-95, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, c.c. com o art. 1.030, inciso III, do referido diploma processual, até pronunciamento final da Suprema Corte.

Oportuno observar que, a bem da segurança jurídica e da isonomia, o novo Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos excepcionais, sempre que versar a controvérsia de caráter repetitivo, em matéria ainda não decidida de forma definitiva pelas Cortes Superiores.

Nota-se que o sobrestamento do recurso extraordinário nessa fase processual, é consequência natural da afetação do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme art. 1.030, inc. III, do CPC, independentemente de determinação do Ministro Relator.

Logo, incumbe ao Presidente do Tribunal recorrido proceder à análise quanto à pertinência e semelhança entre a pretensão recursal e a tese do repetitivo, determinado, conforme o caso, o devido sobrestamento do recurso.

A despeito das ponderações trazidas, a hipótese é mesmo de incidência do Tema 111.

Isso porque a questão submetida a julgamento refere-se à possibilidade, ou não, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

Dessa forma, ao contrário do alegado, a questão sub exame amolda-se, perfeitamente, a esse tema, com o permissivo do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1.037, inciso II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

mesmo Codex, o caso é mesmo de sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal.

A propósito, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à aplicação da tese:

Em que pesem os argumentos da autora, a compensação tributária por precatório de natureza alimentar é vedada pelo art. 78 do ADCT, assim como a compensação pleiteada, a teor do art. 170 do CTN, exige lei autorizando-a, o que, ao que consta, inexistente.

Segundo o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação da Emenda nº 30/2000: “Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”.

Frisa-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional não gera direito subjetivo à compensação, apenas faculta ao ente político competente autorizar, por lei própria, compensações entre créditos recíprocos da Fazenda Pública e do contribuinte.

Não há ofensa ao art. 100, §§ 1º, 9º, 13 e 14, da Constituição Federal, art. 78, § 2º, do ADCT, art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 6º da EC nº 62/09 na recusa do Fisco.

Saliente-se que o crédito de precatório não tem nem data certa para pagamento, estando ainda sujeito a formas alternativas de quitação dispostas na Constituição Federal. Também seu valor permanece indeterminado até que se dê o pagamento, diante das constantes alterações de critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

sobre a atualização e os juros.

A compensação somente é possível com créditos equivalentes. Nesse sentido: (fls. 1281/1282)

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Quanto a alegada configuração da inadimplência fraudulenta, observa-se que o juízo de admissibilidade recursal ainda não foi esgotado por essa Presidência, à qual compete, como ato final desse exame, proferir decisão que admita, inadmita ou negue seguimento ao recurso extraordinário interposto.

O sobrestamento não esgota essa etapa, pois permanece pendente a avaliação do recurso, revelando-se possível, nesse cenário, aplicação de precedentes qualificados supervenientes, como no caso dos autos, de modo que o exame de admissibilidade do recurso quanto às demais matérias nele suscitadas será feito oportunamente, após a fixação da tese relativa ao Tema 111/STF.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 1476/1533 que será analisado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)